



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37175-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1029 DE 24/02/97

"Exclui o Capítulo III do Título IV do Código de Posturas Municipal e insere o Título V no mesmo Código com a seguinte redação":

O Povo de Ilícinea por seus representantes na Câmara Municipal de Ilícinea, aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluir o Capítulo III do Título IV do Código de Posturas Municipal e a inserir no mesmo Código os Títulos V com a seguinte redação:

TÍTULO V DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I Da Definição

Art. 174 - As estradas e caminhos a que se refere esta Seção são as que se destinam ao livre trânsito, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura, situados no território do Município, e que ligam sua sede à de seus distritos e municípios vizinhos.

SEÇÃO I Da Abertura de Estradas e Caminhos Públicos

Art. 175 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível a ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 176 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) - largura total mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista;
- b) - rampa máxima de 10%;
- c) - raio de curva de 30 metros;

Parágrafo Único - Tratando-se de caminhos, com largura mínima de 6 metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 177 - Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37175-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 178 - Para mudança dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação, à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

SEÇÃO II

Dos Proprietários de Terrenos Marginais

Art. 179 - Os proprietários de terrenos marginais das estradas e caminhos públicos, não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer modo, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública em seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

§ 1º - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

§ 2º - Os proprietários dos terrenos onde passam as estradas municipais de automóvel não poderão colocar novos mata-burros sem a previa autorização da Prefeitura o qual cederá as vigas de sustentação dos dormentes para execução da obra pela Prefeitura.

§ 3º - Os proprietários terão direito de remoção dos mata-burros, dentro de suas divisas, pagando somente as despesas decorrentes de remoção.

§ 4º - Cedida as vigas referidas no parágrafo segundo, a Prefeitura providenciará imediatamente o assentamento, competindo a ela sua conservação.

SEÇÃO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 180 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 181 - É proibido nas estradas de automóvel do município, o transporte de madeiras a rasto.

Art. 182 - Serão aplicadas as multas correspondente a 2(dois) salários mínimos vigentes nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas incidências, além da responsabilidade criminal que couber:

- 1 - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;
- 2 - colocar tranqueiras ou porteirolas nas estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;
- 3 - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37175-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- terrenos marginais;
- 4 - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de automóvel do município;
 - 5 - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinal de trânsito existentes nas estradas;
 - 6 - danificar de qualquer modo as estradas de automóvel e os caminhos públicos.

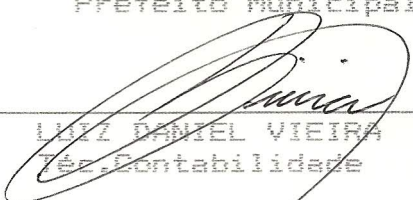
Art. 183 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 184 - Revogam-se as disposições em contrário.

Illicínea-MG, 24 de fevereiro de 1997.



JOSE NICODEMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



LUIZ DANIEL VIEIRA
Téc. Contabilidade